



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.106 - MG (2010/0059064-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
**ADVOGADOS : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DE CARVALHO BERNARDES**
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO-CONHECIDOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.106 - MG (2010/0059064-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DE CARVALHO BERNARDES
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 1666-1669, e-STJ), por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Naquela ocasião, concluiu-se pela intempestividade do recurso especial, sob o fundamento de que o prazo para sua interposição não restou suspenso pelos embargos infringentes incabíveis.

Em suas razões (fls. 1680-1686, e-STJ), aduz a agravante, em síntese, que não se pode considerar intempestivo o recurso especial por ela interposto, uma vez que há contrariedade de entendimentos de interpretação dos requisitos previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que deve ser observado o teor da Súmula 207/STJ, segundo a qual não é cabível recurso especial nas hipóteses em que o acórdão do Tribunal de origem é impugnável mediante embargos infringentes, concluindo que não havia outra alternativa que não a interposição do mencionado recurso.

Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.295.106 - MG (2010/0059064-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
**ADVOGADOS : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO DE CARVALHO BERNARDES**
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, "verbis":

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRADO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE DESCONSTITUIU SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I) Não são cabíveis embargos infringentes opostos em face de acórdão que desconstitui sentença, em razão da constatação de 'error in procedendo'.

II) Recurso a que se nega provimento.

Nas razões do especial, a recorrente, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 884 do Código Civil e 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a possibilidade de revisão judicial de contratos encerrados.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1605/1616, e-STJ, e não ultrapassado o juízo de admissibilidade na origem, por intempestividade do recurso especial, sob o argumento de não suspensão do prazo frente a interposição de embargos infringentes incabíveis, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece acolhida. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido se deu em 29/08/2008 (certidão às fls. 1504, e-STJ), e o prazo para a interposição do recurso especial esgotou-se em 15/09/2008. No entanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição somente foi protocolada em 08/07/2009, fora do prazo legal, ex vi do art. 508 do Código de Processo Civil, apesar da oposição de embargos infringentes, os quais não foram conhecidos.

Com efeito, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que os embargos infringentes, quando não-conhecidos, por incabíveis, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, e, desta forma, o termo inicial para interposição do apelo especial ocorrerá com a intimação do acórdão embargado.

Neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que o Tribunal deu parcial provimento à apelação para decidir que "cabe a aplicação do Decreto 406/68 até o advento da Lei n. 116/03", sendo que, após o início da vigência da referida lei, ficaria extinto o sistema de tributação privilegiado da agravante. Nesse particular (extinção do sistema de tributação privilegiada após a Lei 116/03), o Tribunal manteve o que havia sido decidido pelo juízo de primeiro grau.
2. Embargos infringentes interpostos com vistas a fazer prevalecer o voto vencido no que concerne à manutenção do regime de tributação privilegiada no período posterior à vigência da LC 116/2003 (ou seja, com relação à parte do acórdão que manteve a sentença recorrida).
3. Patente o não cabimento do recurso, nos exatos termos do artigo 530 do CPC, porquanto não se configurou, quanto ao ponto, o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão. Precedentes.
4. Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1088912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO-CONHECIDOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos infringentes, quando não-conhecidos, por incabíveis, não interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial.
2. "A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente" (AgRg no Ag 641.241/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal Convocado do TRF 1ª Região -, DJe de 29.9.2008) .

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1119247/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. RAZÕES DOS EMBARGOS. ESTRANHO. MATÉRIA DIVERGENTE. VOTO VENCIDO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. As matérias insertas nos arts. 164, 458, 460, 475, II, do Código de Processo Civil, não restaram apreciadas pelo Tribunal a quo, bem como que não foram opostos embargos de declaração com o propósito de que fosse sanada eventual omissão. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto no enunciado n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. São manifestamente improcedentes os embargos infringentes opostos pelo Estado da Bahia, uma vez que inexistiu argumentação divergente no que se refere à tempestividade da apelação voluntária.

3. O presente recurso especial é intempestivo, pois os embargos infringentes, quando considerados incabíveis, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso especial, cujo termo inicial ocorrerá com a intimação do acórdão que julgou a apelação embargada.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 753.537/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009).

Destaque-se, ainda, no tocante ao cabimento dos embargos infringentes interpostos pela agravante, as considerações do Tribunal de origem quanto a sua impossibilidade:

No presente caso, o acórdão embargado, ao reconhecer a inexistência de uma das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido -, desconstituiu a sentença que havia julgado parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada pelos embargantes.

(...)

Vale dizer, só há reforma da sentença de mérito, quando o Acórdão também procede à análise da matéria de fundo da ação; o que houve na espécie, portanto, não foi a reforma da sentença, mas sua desconstituição, ante a constatação de erro in procedendo.

No mesmo sentido do acórdão recorrido, merecem destaque os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS INFRINGENTES. NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- **Na nova redação do Art. 530 do CPC (dada pela Lei 10.352/2001), não cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, declara ilegitimidade da parte, cassa a sentença e extingue o processo, sem exame de mérito, por falta de condição da ação.**(AgRg no Ag 767323/PR, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07/05/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGA EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSUM. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/2001.

1. Consoante o art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, são incabíveis Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem exame de mérito, por falta de condição da ação, ainda que tenha o Juízo de 1º grau proferido sentença meritória. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Assim, em face da conclusão do Tribunal "a quo" pelo não cabimento dos embargos infringentes, é assente que estes não interrompem o prazo para a propositura do recurso especial, motivo pelo qual, uma vez não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0059064-5

AgRg no
Ag 1.295.106 / MG

Números Origem: 10024981424161 10024981424161007

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO BERNARDES FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COLETIVOS SANTA MÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO BERNARDES FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária